



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARANDIBA

ESTADO DE MINAS GERAIS - BRASIL

CNPJ – 16.886.871/0001-94 Rua Tabelião Andrade, 205 Centro
Itamarandiba/MG - CEP 39.670-000.

ANÁLISE INTENÇÃO DE RECURSO

EMPRESA MANIFESTANTE: ROQUISLENE PAIVA SOARES – CNPJ: 51.554.348/0001-61

A presente análise se reporta a Intenção de Recurso registrada pela empresa ROQUISLENE PAIVA SOARES – CNPJ: 51.554.348/0001-61, contra habilitação da empresa JR PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME - 20.209.020/0001-84, tendo a citada empresa sido vencedora do item 03, do PREGÃO ELETRÔNICO 0051/2024.

I – ANÁLISE

Após a sessão de lances, pertinente ao Pregão Eletrônico nº 0051/2024, o pregoeiro habilitou todas as empresas vencedoras do certame em questão, sendo que após a habilitação, o mesmo abriu a sessão para que os licitantes pudessem manifestar intenções de recurso.

A empresa ROQUISLENE PAIVA SOARES – CNPJ: 51.554.348/0001-61 registrou intenção de apresentar recurso, no que refere-se ao item 03, sob os seguintes argumentos:

Intenção de recurso de ROQUISLENE PAIVA SOARES para o lote **03**.
(INTENÇÃO DE RECURSO : 1- As declarações em anexos do edital não foram colocadas na documentação habilitação, d partes integrantes do conjunto de documentos apresentados, e seguem os padrões estabelecidos no edital. 2- No cartão CNPJ da empresa não consta atividade de estacionamento.)

Sendo assim, o pregoeiro abriu o sistema para que a licitante ROQUISLENE PAIVA SOARES – CNPJ: 51.554.348/0001-61, pudesse apresentar as Razões do Recurso.

Foi iniciada a fase recursal do(s) lote(s) **1 à 3..** Os interessados devem registrar o recurso em até **3** dia(s) - (*Prazo Recurso: 18/06/2024 23:59, Prazo contrarrazão: 21/06/2024 23:59*).

A empresa ROQUISLENE PAIVA SOARES – CNPJ: 51.554.348/0001-61, no entanto, não apresentou nenhuma razão de recurso, não significando, todavia, impossibilidade de a intenção de recurso vir a ser apreciada pelo julgador, mesmo que não apresentada as devidas razões.

Primeira análise: A licitante ROQUISLENE PAIVA SOARES – CNPJ: 51.554.348/0001-61, manifestou intenção de recurso sob os seguintes argumentos: "As declarações em anexos do edital não foram colocadas na documentação habilitação, d partes integrantes do conjunto de documentos apresentados, e seguem os padrões estabelecidos no edital"

Para análise da primeira manifestação de intenção de recurso, vamos citar o Acórdão 988/2022 do TCU, no qual assim se manifesta:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO.
SERVIÇOS DE LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS PERIÓDICOS NOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARANDIBA ESTADO DE MINAS GERAIS - BRASIL

CNPJ – 16.886.871/0001-94 Rua Tabelião Andrade, 205 Centro
Itamarandiba/MG - CEP 39.670-000.

ACESSOS AQUAVIÁRIOS DOS PORTOS DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO. PRESENÇA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. INABILITAÇÃO INDEVIDA POR FALHAS DE FÁCIL CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA À DESCLASSIFICAÇÃO. POSSÍVEL IMINÊNCIA DA ASSINATURA DO CONTRATO. CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO. OITIVA. COMUNICAÇÕES. REFERENDO. ANÁLISE DAS RESPOSTAS À OITIVA. INFORMAÇÃO DE QUE O CONTRATO JÁ HAVIA SIDO FIRMADO ANTERIORMENTE À REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. PERMISSÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, PARA A CONTINUIDADE DO AJUSTE, COM A VEDAÇÃO DE SUA PRORROGAÇÃO. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES.

...

Os dois outros documentos indicados como ausentes eram declarações que o licitante poderia apresentar e sanar imediatamente, pois eram documentos comprobatórios de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha. Exatamente a mesma situação descrita no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário (peça 38). Não obstante, o licitante não teve oportunidade de sanar suas falhas, tampouco de se manifestar previamente à sua desclassificação.

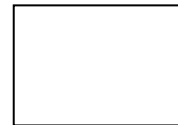
Destaque-se aqui o Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) que trouxe uma nova interpretação a respeito da vedação à inclusão de novo documento, conforme a seguir:

"Admir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objeivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARANDIBA ESTADO DE MINAS GERAIS - BRASIL

**CNPJ – 16.886.871/0001-94 Rua Tabelião Andrade, 205 Centro
Itamarandiba/MG - CEP 39.670-000.**



Registra-se também que o edital da licitação Pregão Eletrônico nº 0051/2024, em suas constantes do Termo de Referência, assim estabeleceu:

Nota 01 - A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

Nota 02 - As certidões que não tenham o prazo de validade expresso no documento, ter-se-ão como válidas por 90 (noventa) dias a partir da data de sua emissão.

Nota 03 – Será aplicado no presente edital o entendimento adotado pelo TCU (Tribunal de Contas da União), no Acórdão nº 1211/2021

O pregoeiro, tendo-se em vista a ausência das Declarações, imediatamente verificou o sítio eletrônico www.licitardigital.com.br (mesmo sítio eletrônico de realização da licitação), e verificou que o documento ausente, no caso as Declarações, constavam disponibilizadas em processo anterior realizado pelo próprio município de Itamarandiba, sanado imediatamente a ausência, sem que houvesse necessidade de convocar o licitante para sua apresentação.

A consulta a citada Declaração, inclusive, é de acesso público, encontrando-se a mesma acostada aos documentos apresentados pertinente ao Pregão Eletrônico 0020/2024 – Processo Licitatório nº 0079/2024, realizado pelo próprio município de Itamarandiba, podendo qualquer interessado ou licitante acessar e verificar a veracidade através do link: <https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/24305>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARANDIBA
ESTADO DE MINAS GERAIS - BRASIL

CNPJ – 16.886.871/0001-94 Rua Tabelião Andrade, 205 Centro
Itamarandiba/MG - CEP 39.670-000.



JR PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME
CNPJ: 20.209.020/0001-84

DECLARAÇÃO UNIFICADA:

A empresa **JR Produções e Eventos Eireli-Me**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.209.020/0001-84, situada à Rua Isaura Nunes Rodrigues, nº 45, Jardim Trevo, CEP: 39.685-000 Angelândia Minas Gerais, declara para os devidos que: * Declaro que não incorro nas condições impeditivas do art. 14 da Lei Federal nº 14.133/21. * Declaro que atendo aos requisitos de habilitação, conforme disposto no art. 63, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21. * Declaro que cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, conforme art. 63, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/21. * Declaro que a proposta apresentada para essa licitação está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório e me responsabilizo pela veracidade e autenticidade dos documentos apresentados. * Declaro que minha proposta econômica compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega da proposta, conforme art. 63, §1º, da Lei Federal nº 14.133/21. * Declaro que estou ciente do edital e concordo com as condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, conforme o art. 67, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/21. * Declaro para fins do disposto no inciso VI do art. 68, da Lei nº 14.133/21, que não emprego menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprego menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo menor, a partir dos 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal/88. * Declaro que não possuo, em minha cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal/88. * Declaro para os devidos fins legais, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório, estar enquadrado como ME/EPP/Cooperativa, conforme a Lei Complementar nº 123/2006, cujos termos declaro conhecer na íntegra, estando apto, portanto, a exercer o direito de preferência. * Declaro que cumprirei a cota de aprendiz a que a empresa está obrigada, nos termos do art. 429 e seguintes da CLT.

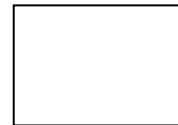
Angelândia, 26 de março de 2024.


JR Produções e Eventos Eireli-Me
CNPJ: 20.209.020/0001-84
Álvaro Mauricio Pedra Júnior
CPF: 600.476.076-53



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARANDIBA ESTADO DE MINAS GERAIS - BRASIL

**CNPJ – 16.886.871/0001-94 Rua Tabelião Andrade, 205 Centro
Itamarandiba/MG - CEP 39.670-000.**



Segunda Análise: A licitante apresenta intenção de recurso sob os seguintes argumentos: "2- No cartão CNPJ da empresa não consta atividade de estacionamento.)"

Ocorre que, não há qualquer previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro de que o registro de específico CNAE seja condição/requisito de habilitação licitatória.

Mesmo entendimento é compartilhado pelos Tribunais pátrios, pelo TCU e pelo TCE-MG, conforme se colhe de trechos dos julgados abaixo colacionados:

Enunciado: Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não é razoável exigir que ela detalhe o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal. (TCU. Acórdão 466/2014 - Primeira Câmara - Relator: Ministro Benjamin Zymler)

O cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame (...). É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante." (Acórdão n.º 1203/2011-Plenário, TC-010.459/2008-9, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.05.2011). (...)

... entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. TCE/MG – Denúncia nº 1007909/2019 1ª Câmara

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)

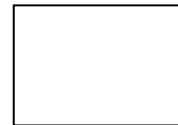
Desta forma, não se deve impedir uma empresa de participar do certame com base exclusivamente na CNAE cadastrada na Receita Federal, pois isso seria levar a limites muito além dos necessários. A classificação CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é uma forma utilizada pela Receita Federal para padronizar os códigos de atividade econômica no país com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias.

A exigência de um código CNAE específico também limita o caráter competitivo de uma licitação, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, ferindo os princípios que norteiam a licitação pública, o que configura grave irregularidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARANDIBA
ESTADO DE MINAS GERAIS - BRASIL

CNPJ – 16.886.871/0001-94 Rua Tabelião Andrade, 205 Centro
Itamarandiba/MG - CEP 39.670-000.



Ressalta-se por fim, que a empresa vencedora JR PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME – CNPJ 20.209.020/0001-84, possui em seu contrato social a atividade de realização de todas e qualquer tipo de infra estrutura para eventos, tendo inclusive realizado este mesmo objeto (concessão do espaço para exploração do estacionamento durante a EXPOITA) no ano de 2023, comprovante que possui capacidade para sua realização, não cabendo qualquer razão para inabilitação por esta razão.

II – CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto e demonstrado, julga-se IMPROCEDENTES os argumentos constantes nas intenções de recursos registradas pela empresa ROQUISLENE PAIVA SOARES – CNPJ: 51.554.348/0001-61, devendo o pregoeiro manter a habilitação da licitante vencedora JR PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME – CNPJ: 20.209.020/0001-84

Itamarandiba, 19 de junho de 2024

José Adilson Oliveira

Secretário Municipal Governo e Planejamento